



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720351/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista (suplente convocado), Hélio Eduardo Paiva Araújo, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Alberto Pinto de Souza Junior.

TNL PCS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-053.530, de 05/03/2013, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1737 e segs.) e da Contribuição Social para o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1745 e segs.), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010. O total da exação alcançou R\$ 10.058.312,71, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 2).

A acusação fiscal é de que o contribuinte teria excluído indevidamente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o total de R\$ 21.938.236,12, a título de dispêndios de inovação tecnológica. A descrição detalhada dos procedimentos do Fisco e de suas conclusões se encontra no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1754/1776), do qual transcrevo o excerto a seguir (destaques no original):

[...]

4.1 Da dedução dos dispêndios de inovação tecnológica

4.1.1 O Contribuinte, em atendimento ao TIPF e aos Termos de Intimações subseqüentes, apresentou a planilha em que detalha os dispêndios que efetuou com inovação tecnológica (de acordo com a Lei nº 11.196/2005) e o respectivo percentual incentivado no ano-calendário de 2010 (*Anexo Resposta à Intimação em 29032012*). A planilha foi reproduzida abaixo.

[Quadro 1]

4.1.2 Benefícios utilizados pelo Contribuinte - Esta Auditoria verificou que o Contribuinte se aproveitou do benefício fiscal previsto no art. 19, caput e § 1º da Lei nº 11.196/2005 (regulamentado pelo art. 8º do Decreto nº 5.798/06) tendo excluído oitenta por cento daquele valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.1.3 Dispêndios de 2010 não lançados em contas contábeis específicas - Esta Auditoria constatou que o Contribuinte não observou a exigência legal do registro dos dispêndios informados no Formulário MCT 2010 (*Anexo FORMULÁRIO MCT_TNL PCS_2010*) em contas contábeis específicas (inciso I do art. 22 da referida Lei do Bem) utilizando-se tão somente de contas contábeis criadas para controle dos dispêndios.

4.1.3.1 Contas contábeis de controle dos dispêndios - Os extratos dos Razões das contas **13215080** e **13250240** utilizadas para controle dos dispêndios fornecidos pelo Contribuinte (*Anexos Lçto extemporâneo conta 13215080 custo 2010 e Lçto extemporâneo conta 13250240 amort 2010*), revelam que no ano-calendário de 2010 **não foram efetuados lançamentos referentes aos controles dos dispêndios declarados no Formulário MCT 2010. Tais lançamentos de controle só foram efetuados em 31/10/2011.** Tais lançamentos contábeis, efetuados no ano-calendário 2011, demonstram a natureza extemporânea dos lançamentos dos controles dos dispêndios uma vez que os mesmos ocorreram no ano de 2010 e a utilização do

incentivo fiscal relativo a 80% dos respectivos dispêndios foram utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2010.

[...]

4.2 Ano-calendário 2010 - glosa da exclusão do incentivo fiscal no lucro líquido para apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

4.2.1 No ano-calendário de 2010, apesar do contribuinte ter realizado dispêndios com a contratação de serviços na área de tecnologia, conforme se depreende das informações enviadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, formulários em anexo, os mesmos não podem ser enquadrados como dispêndios de inovação tecnológica, não ensejando, portanto, a exclusão de oitenta por cento de seu valor a título de benefício fiscal. **PROVA CABAL DISSO é o Parecer Técnico Conjunto nº 077/2011 (PTC nº 077/2011) da Coordenação Geral de Inovação Tecnológica (CGIT) e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTE), ambas do Ministério de Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), QUE NÃO CORROBORA O ENQUADRAMENTO COMO PROJETOS DE P, D & I APRESENTADOS PELA BENEFICIÁRIA TNL PCS S/A NO ANO BASE 2010, CONFORME OS TERMOS E OS PROPÓSITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.196, DE 21/11/2005** (página 3 do *Anexo Parecer TNL PCS 2010* [fls. 1725/1727]).

4.2.2 De fato, como já visto, pelo art. 17, § 7º da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 14 do Decreto nº 5.798/2006, as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais relacionados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são obrigadas a prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) sobre seus programas nessa área até 31 de julho de cada ano, informações essas que são repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) por força do § 2º do art. 14 do citado Decreto.

4.2.3 O referido Parecer PTC nº 077/2011 menciona ainda que o MCTI relativo ao ano base 2010 classificou a empresa TNL PCS S/A no Anexo V do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, na relação das "Empresas que Apresentaram Informações Imprecisas e/ou Incompatíveis ao Atendimento dos Dispositivos da Lei nº 11.196/05" (página 2 do *Anexo Parecer TNL PCS 2010* [fls. 1725/1727]).

4.2.4 Contas contábeis específicas 2010 - No que pese o parecer produzido pelo MCTI, não recomendando o enquadramento como projetos de P,D&I apresentados pela TNL PCS S/A no ano base de 2010, conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196/05, esta Auditoria ainda constatou, pela análise dos esclarecimentos, documentos e arquivos digitais apresentados, e da contabilidade do ano de 2010 (apresentada pela empresa), que **o Contribuinte deixou de observar as disposições contidas no inciso I do art. 22 da referida Lei, que determina que os dispêndios e pagamentos de que tratam os artigos 17 a 20 da Lei do Bem sejam controlados contabilmente em contas específicas.**

4.2.4.1 O Contribuinte encaminhou telas do seu sistema contábil Sistema Contábil SAP (*Anexo Telas SAP Prest Serv PJ 2010* [fls. 1207/1277]), contendo consultas aos lançamentos contábeis dos valores dos dispêndios pagos aos prestadores de serviços indicados no Formulário MCTI (páginas 26 a 29 do *Anexo FORMULÁRIO MCT_TNL PCS_2010* [fls. 275/278]). A partir destas telas de consulta, esta Auditoria selecionou, por amostragem, 04 (quatro) prestadores de serviços, identificados pelas siglas **B2BR, BSI, CPDT e CSC** e, identificados os códigos dos fornecedores e as respectivas notas fiscais de serviços (NFS), emitidas pelos respectivos prestadores, no âmbito das informações contidas no Formulário MCTI, extraiu da conta contábil

0021120140 FORNECEDORES ENTR MERC / SERVENTR FATURA (conta indicada nas telas do Sistema Contábil SAP) todos os lançamentos contábeis destes 04 prestadores de serviços, os quais foram relacionados no *Anexo Amostragem Lçtos Contábeis Fornecedores [fls. 1728/1736]*. Verifica-se, a partir da extração contábil realizada, que nesta conta contábil estão lançados tanto os valores dos dispêndios relativos aos incentivos fiscais (assinalados por "X" na coluna *IT* - Inovação Tecnológica) quanto diversos outros valores relativos às demais prestações de serviços não relacionadas aos incentivos fiscais à inovação tecnológica. Daí se conclui que o Contribuinte não utilizou contas contábeis específicas para registro dos dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica.

4.2.4.2 O fato do Contribuinte ter efetuado uma reclassificação contábil nas contas **13215080 (DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – INTANGÍVEL)** e **13250240 (DEP. DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA INTANG)**, registrando nestas, no ano de 2011, os valores dos dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica ocorridos no ano-calendário de 2010, não atende ao requisito legal que obriga o controle destes dispêndios em contas específicas (*Anexos Lçto extemporâneo conta 13215080 custo 2010 e Lçto extemporâneo conta 13250240 amort2010 [fls. 1278/1285]*).

4.2.5 Assim, considerando que o Contribuinte não utilizou contas contábeis específicas para controle dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no transcurso do **ano-calendário 2010**, conforme exigência contida na Lei do Bem e, em virtude da conclusão do **Parecer PTC nº 077/2011**, cujo objeto foi justamente a avaliação do enquadramento dos projetos realizados pelo Contribuinte no escopo da mesma Lei do Bem e do decreto que a regulamentou, cabe a glosa das exclusões realizadas no período fiscalizado com base no benefício fiscal previsto naquele diploma legal.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 1860/1890, em que traz razões de defesa acerca “*Do Registro Contábil dos Dispêndios com Inovação Tecnológica*” e “*Dos Questionamentos Apontados no Parecer do MCTP*”, e conclui com o pedido de cancelamento das glosas.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-053.330, de 05/03/2013 (fls. 1960/1983), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ÔNUS DA PROVA. INCENTIVOS FISCAIS.

O interessado que pleiteia o aproveitamento de um incentivo fiscal tem o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ LUCRO REAL, EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES

*TECNOLÓGICAS. FALTA DE DETALHAMENTO DOS PROJETOS.
PARECER DO MCTI.*

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, cabe a glosa do incentivo. Ratificação do parecer técnico emitido pelo MCTI, diante da ausência de elementos capazes de infirmá-lo ou desmenti-lo.

IRPJ. LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. DISPÊNDIOS EFETUADOS COM EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 não está impedida de contratar, junto a empresas de médio e grande porte, serviços técnicos de apoio aos seus projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovações tecnológicas. Para fazer jus, todavia, ao incentivo fiscal, a empresa deverá comprovar que os serviços contratados junto a estas empresas não caracterizam transferência, ainda que parcial, da execução do projeto. Na falta de tal comprovação, reputa-se correta a glosa do incentivo.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL*

Ano-calendário: 2010

CSLL. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao IRPJ, no tocante à glosa do incentivo fiscal a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.196/2005, aplica-se, também, à CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2344, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/04/2013 conforme despacho à folha 2349.

No recurso interposto (fls. 1990/2015), a interessada historia o ocorrido, por sua ótica, e afirma que a decisão recorrida já teria estabelecido o descabimento da glosa fundamentada na suposta inobservância do art. 22, I, da Lei nº 11.196/2005. Desta forma, restaria tão somente a necessidade de suprir as lacunas apontadas pelo Parecer do MCTI. Passa, então, a desenvolver seus argumentos em dois tópicos, dos quais segue apertada síntese.

3. DO PARECER DO MCTI, DOS PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA CONSTANTES DO FORMULÁRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DO LANÇAMENTO EFETUADO

- Neste item, a recorrente sustenta que o Parecer do MCTI jamais teria afirmado que os projetos descritos no formulário não atenderiam os requisitos previstos em lei, mas sim que as informações apresentadas no formulário seriam insuficientes para permitir uma conclusão definitiva. Em assim sendo, incumbiria ao Fisco, durante o procedimento de

fiscalização, exigir as informações e os documentos que entendesse necessários para sanar qualquer dúvida acerca da existência ou não de inovação tecnológica. Ao não fazê-lo, e lavrar os autos tão somente com base no Parecer inconclusivo do MCTI, o fundamento da autuação seria mera presunção. Com isso, entende a recorrente que teria havido inversão do ônus da prova, em seu desfavor e sem previsão legal para tanto.

- Não obstante, afirma ter juntado ao recurso “*laudos técnicos elaborados por empresa especializada que atestam, inequivocamente, que os 27 projetos descritos no FORMULÁRIO estão vinculados a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou de inovação tecnológica (DOC. 01)*” e, ainda, “*informações sobre a competência e experiência da empresa contratada para a elaboração dos referidos laudos (DOC. 02)*”. Com isso, entende ter provado cabalmente que todos os projetos constantes do formulário estariam enquadrados no incentivo previsto na Lei nº 11.196/2005.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA GLOSA DOS DISPÊNDIOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

- A recorrente tece comentários sobre o inciso I do art. 17, art. 19 e art. 18, todos da Lei nº 11.196/2005, e sobre as duas possíveis linhas interpretativas desses dispositivos. Sustenta (item 4.15) que a decisão recorrida teria concluído que “*os dispêndios com a contratação de empresas de médio e grande porte podem ser objeto do incentivo fiscal, desde que não caracterizem transferência da execução da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação tecnológica*”. Com isso, entende que a decisão recorrida teria mantido o lançamento com base em novo fundamento, qual seja, o de que a interessada deveria ter comprovado que os projetos de inovação tecnológica eram por ela geridos, sob sua exclusiva responsabilidade e risco, sendo os serviços contratados de mero apoio. Por outro lado, o Parecer do MCTI, utilizado pelo Fisco como base do lançamento, estaria fundamentado exclusivamente no argumento de que não seria permitido o uso de incentivos fiscais na contratação de empresas classificadas como de médio e grande porte, sem qualquer discussão acerca da natureza dos serviços prestados. A alteração do fundamento legal do lançamento seria motivo de reforma da decisão recorrida.
- Acrescenta que, também aqui, a fiscalização deveria ter exigido, durante o procedimento fiscal, os documentos e elementos de prova necessários. Ao surgir tal exigência após efetuado o lançamento, haveria inversão do ônus da prova, em seu desfavor.
- Ao final, afirma que traz aos autos (DOC. 03) documentos que comprovariam que dispõe de equipe e estrutura próprias e dedicadas às pesquisas e inovações tecnológicas em seu campo de atuação. Entende que isso constituiria indício de que não teria transferido a terceiros a execução de seus projetos de inovação tecnológica, inexistindo qualquer indício em contrário. Traz, ainda, (DOC. 04) “*relatórios de prestação de serviço assinados pelos representantes legais de várias das empresas de médio e grande porte por ela contratadas que comprovam que os serviços prestados configuraram mero apoio aos projetos de inovação tecnológica concebidos pela própria RECORRENTE e geridos sob sua exclusiva responsabilidade*”.

A recorrente conclui com o pedido de improcedência dos lançamentos e cancelamento dos créditos tributários.

Em 12/12/2013, a interessada protocolou petição para que fossem acostados aos autos: (i) cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT; e (ii) cópias de relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços à Recorrente. Referidos documentos foram digitalizados e acostados ao processo, às fls. 2352/2590, devendo-se ressaltar que não foi feita qualquer apreciação acerca de sua força probante ou mesmo se serão admitidos como provas nesta fase processual (vide Despacho às fls. 2350/2351).

Ao tomar ciência desses documentos, a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – houve por bem se manifestar (fls. 2592/2601), pugnando, em primeiro lugar, pela preclusão para apresentação de prova documental, forte nas disposições do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Caso vencida esta preliminar, passa a desenvolver razões sobre a falta de força probante dos documentos, que sintetizo a seguir:

- O PTC nº 077/2011, no qual se louvou o Fisco para a constatação das irregularidades, foi emitido por órgãos do MCTI. Os laudos técnicos ora trazidos pela recorrente são elaborados pelo INT, vinculado ao MCTI. Não haveria como aquilatar qual teria procedido a uma análise mais aprofundada ou teria maior força probante. A PGFN lembra, ademais, que os laudos técnicos do INT contém a observação: *“esse trabalho foi fundamentado essencialmente com base nas informações fornecidas pela administração da Consulente e foram conduzidos considerando-se que, tanto as informações prestadas quanto os documentos disponibilizados, são completos e precisos. Tais informações não se submeteram a testes ou auditorias, razão pela qual nos eximimos da responsabilidade acerca de qualquer aspecto relacionado à sua exatidão ou fidedignidade. Ressaltamos que o trabalho foi elaborado com base na legislação vigente até o momento de sua conclusão”*.
- Ao trazer os laudos elaborados pelo INT, a recorrente incorreria em contradição, visto que, ao contestar o PTC nº 077/2011, teria afirmado que a Receita Federal seria o órgão competente para verificar o correto enquadramento dos projetos desenvolvidos pelos contribuintes.
- A PGFN tece comentários acerca da exigência de controle contábil dos dispêndios e pagamentos em contas específicas (art. 22, inciso I, da Lei nº 11.196/2005), que seria também motivo para perda do benefício, conforme o lançamento.
- Sobre os relatórios de empresas contratadas pela recorrente, a PGFN sustenta que se trata de declarações produzidas unilateralmente por algumas das empresas em questão, não podendo ser considerados como elemento capaz de comprovar que não houve transferência da execução dos projetos (terceirização de P,D&I).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, foi submetido e deferido por este Colegiado o pedido da recorrente de juntada aos autos dos documentos de fls. 2352/2590, que se tratam de: (i) cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT; e (ii) cópias de relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços à Recorrente.

Pelo simples exame da ementa do acórdão recorrido, é de se verificar que a insuficiência probatória foi fundamental para aquela decisão. Confirmam-se os seguintes trechos: “[...] Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, cabe a glosa do incentivo. Ratificação do parecer técnico emitido pelo MCTI, diante da ausência de elementos capazes de infirmá-lo ou desmenti-lo”. E, também “[...] Para fazer jus, todavia, ao incentivo fiscal, a empresa deverá comprovar que os serviços contratados junto a estas empresas não caracterizam transferência, ainda que parcial, da execução do projeto. Na falta de tal comprovação, reputa-se correta a glosa do incentivo”.

Os documentos ora trazidos aos autos pela recorrente se destinam exatamente a tentar suprir as deficiências probatórias encontradas pelo julgador de primeira instância. Os documentos foram produzidos posteriormente ao lançamento, e, por esse motivo, não foram oportunamente juntados à impugnação, como seria normal. Ademais, não se trata de nova alegação de defesa, nem de mudança na discussão travada no curso do processo, mas sim de “*mais do mesmo*”, ou seja, de novos elementos em reforço das alegações apresentadas desde o estabelecimento do litígio. Dado que o principal motivo para a rejeição, em primeira instância, dos argumentos de defesa foi a insuficiência de provas, entendo que rejeitar de plano a apreciação dos documentos aqui discutidos consistiria em claro cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Pelo exposto, recebo os documentos de fls. 2352/2590 nesta fase processual.

Sedo assim, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos juntados, seja feito um relatório conclusivo e intimada a interessada para que se pronuncie, no prazo de trinta dias, sobre o mesmo.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva